

**MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA Nº 001/2020**

REFERÊNCIA	CONCORRÊNCIA Nº 001/2020 (SGD: 2019.57626)
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE PRODUTOS AUDIOVISUAIS DEFINIDOS COMO VÍDEOS DOCUMENTÁRIOS, PROGRAMAS DE TELEVISÃO EM FORMATO DE REVISTA ELETRÔNICA, VARIEDADES, JORNALÍSTICO, DEBATES, VÍDEOS INFORMATIVOS, VÍDEO RELEASE, COBERTURA DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SESSÕES SOLENES, VÍDEOS INSTITUCIONAIS, CONTEÚDOS DIGITAIS, VINHETAS E SPOTS, COM OBJETIVO PRINCIPAL DE DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, COM DIVISÃO POR LOTES, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.
RECORRENTE	PRIMEIRA PAGINA EDITORA ASSESORIA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA
CNPJ	00.874.507/0001-74

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade **CONCORRÊNCIA Nº 001/2020**, interposto pela empresa **PRIMEIRA PAGINA EDITORA ASSESORIA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **00.874.507/0001-74**, em face da decisão da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** que a declarou **INABILITADA** por não atender ao disposto no item 9.7, alínea "a" do Edital.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

2. DOS FATOS

2.1. Conforme disponibilizado na **ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 001/2020** (fls. 2.523/2.528), a empresa **PRIMEIRA PAGINA EDITORA ASSESORIA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA** foi declarada **INABILITADA** pelo não atendimento ao disposto no item 9.7, alínea "a" do Edital.

3. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA PRIMEIRA PAGINA EDITORA ASSESORIA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA

3.1. Em sua peça recursal, a recorrente alega em síntese que:

- a) O item 9.7. “a”, afronta o descrito no art. 31, II, 8.666/93;
- b) Há excesso de formalismo no Edital;
- c) A Certidão apresentada é hábil para demonstrar a regularidade da documentação;
- d) Por falta de instrução no sistema online, não retirou a certidão nos moldes exigidos no Edital;
- e) Anexou ao Recurso Administrativo, a Certidão Negativa de Falência e Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial sob o nº 5250541, emitida em 17/08/2020, às 13h59m.

3.2. A empresa requer:

- a) O recebimento do recurso e seu julgamento diante das razões expostas, reformando a decisão de inabilitação e dando por satisfeita a exigência contida no item 9.2, alínea “a”, diante da certidão juntada;
- b) Se assim não entender a comissão que seja permitida e considerada a nova certidão juntada nos moldes exigidos pela comissão, uma vez que, fornecida pelo Poder Judiciário do Mato Grosso com preenchimento da exigência quanto a inexistência de Recuperação Judicial e Extrajudicial.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1 O recurso descrito acima foi encaminhado à **Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso** para análise jurídica, e posteriormente foi emitido o **Parecer nº 226/2020** (fls. 2.941/2964) de lavra do Procurador Geral Adjunto da ALMT, Senhor **GUSTAVO ROBERTO CARMINATTI COELHO**.

4.2 No que se refere à afronta ao descrito no art. 31, inciso II da Lei nº 8.666/93 e ao suposto excesso de formalismo no Edital, o Procurador da ALMT discorre:

“Atualmente, em nossa legislação não há mais o benefício da concordata, pois o Decreto Lei nº7.661/45 – antiga “Lei de Falência” foi revogada pela Lei nº11.101/2005, que trata da Recuperação Judicial, Extrajudicial e a Falência dos Empresários e da Sociedade Empresária”.

A manutenção do Termo “Concordata” nas certidões provavelmente ocorre devido às concordatas que ocorreram antes de 2005 e que devem ser informados aqueles que requerem as certidões”.

Ao contrário do exposto pela Recorrente, o fato do objetivo entre recuperação judicial e concordata ser o mesmo não significa que sejam sinônimos e que um possa substituir o outro no plano formal.”

4.3. No que se refere à juntada de nova Certidão pela Recorrente, sustenta o parecerista:

“Consta do recurso da Recorrente a juntada da certidão correta, feita, contudo à destempo. Neste caso, a própria lógica do que é um processo – especialmente um processo eficiente - impõem a superação de fases para que seu fim seja ultimado. Por isso, a juntada tardia de documentos não se admite, sob pena de tornar inócua a previsão de prazos procedimentais.

De todo modo, há de se perquirir o que diz o Edital e, de sua leitura, não vislumbramos autorização para que seja feita juntada de documento habilitatório em sede de recurso contra própria inabilitação. Assim vige o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que faz lei entre as partes e devem prevalecer, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Por fim, há de se mencionar que o artigo 3º da lei 8.666/93, prevê o princípio da igualdade como norteador da licitação e, no caso, admitir o recurso da Recorrente é desrespeitar os licitantes que trouxeram o documento no prazo correto e, assim, violar o princípio da igualdade.

4.5. Finalmente, o Procurador Geral **opinou pelo desprovimento** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PRIMEIRA PAGINA EDITORA ASSESORIA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA** na Concorrência nº 001/2020, **mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação.**



4.6. Primeiramente, informamos que esta **Comissão Permanente de Licitação** e todos os licitantes estão vinculados ao Edital da **Concorrência nº 001/2020**, sendo que o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** está previsto no artigo 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93. Nesse sentido, o jurista Hely Lopes Meirelles diz:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263)

4.7. Desta forma, transcrevemos a exigência do item 9.7, alínea “a” do Edital:

*“9.7. Quanto à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, deverão ser apresentados os seguintes documentos:*

- a) **Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial e Extrajudicial**, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de até 90 (noventa) dias anteriores à data de apresentação das propostas;” **(grifo nosso)***

4.9. Denota-se que a empresa PRIMEIRA PAGINA EDITORA ASSESORIA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA, apesar de ter inserido no Índice dos seus Documentos de Habilitação os três institutos descritos acima, **não apresentou a Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial.**

4.10. Não cabe a alegação da Recorrente de que apresentou certidão hábil para regularidade de sua habilitação, pois a Certidão nº 5179709 emitida em 10/07/2020, às 15h01m em nome de PRIMEIRA PAGINA EDITORA ASSESORIA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA, CNPJ: 00.874.507/0001-74, **apenas menciona o instituto de Falência e Concordata.**

4.11. Não cabe a alegação da Recorrente que o documento exigido no item 9.7 alínea “a” do Edital, viola o artigo 31, II da Lei nº 8.666/1993. Neste ponto, ressaltamos **que nenhuma empresa, inclusive a Recorrente, impugnou a exigência da CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL**, estando a exigência em plena eficácia, vigor e revestida de legalidade.

4.12. Nessa linha, decidiu o Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 1214/2013 - Plenário

"No exame da documentação relativa à habilitação econômico financeira deve ser observada a boa situação financeira do licitante para execução do objeto do certame. Para isso devem ser exigidos:

- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, obrigatórios e já apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data de apresentação da proposta;*
- certidão negativa de falência ou concordata, ou de recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;*
- certidão negativa de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, quando for o caso:*
 - garantia, nas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/1993, limitada a 1% do valor estimado do objeto da contratação."*

"[VOTO]

54. Ainda em relação à qualificação econômico-financeira, o grupo de estudos propôs também que a administração exija que os licitantes apresentem "certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante". A então 3ª Secex entende que essa exigência não é cabível, pois extrapola o que prevê a Lei 8.666/93, cujo art. 31, inciso II, tem a seguinte redação: "certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física". 55. A esse respeito, o Tribunal já analisou situação semelhante no âmbito do TC 025.770/2009-7. Naquela oportunidade questionou-se exigência de certidão negativa de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial. O Tribunal entendeu legítima essa exigência, pois conforme apontado pelo Ministro André Luis de Carvalho, relator daquele processo, tal certidão "substitui a certidão negativa da antiga concordata em situações surgidas após a edição da lei" (item 24 do voto). Ressalte-se, ainda, que em outras situações o Tribunal se deparou com requisito semelhante e não fez qualquer restrição a respeito (Acórdãos 1.979/2006, 601/2011, 2.247/2011, 2.956/2011, todos do Plenário). Portanto, não vejo óbices para que tal exigência seja feita.

[ACÓRDÃO]

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

(...)

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

(...)

9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante." (grifo nosso)

4.13. Portanto, conforme exposto acima, fica demonstrado que a exigência do item 9.7, alínea "a" do Edital está revestida da legalidade pertinente.

4.14. Em que pese o argumento da Recorrente de que anexou ao Recurso Administrativo, nova **Certidão Negativa de Falência e Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial** sob o nº 5250541, emitida em 17/08/2020, às 13h59m, esta **Comissão Permanente de Licitação** não poderá aceitar o recebimento de documento que deveria estar originariamente no envelope de habilitação, conforme disposto no item 21.1 do Edital, que diz:

"21.1 É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente no envelope de proposta ou de habilitação." (grifo nosso)

4.15. Na mesma linha, reiteramos a argumentação contida no Parecer Jurídico, que no caso de admissão do recurso da Recorrente, esta **Comissão Permanente de Licitação** estaria desrespeitando os licitantes que trouxeram o documento no prazo correto e, assim, violando o Princípio da Igualdade.

4.16. Cumpre consignar, que o Instrumento Convocatório **não obsta a participação de licitantes em recuperação judicial ou extrajudicial, desde que seja apresentada a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente,** conforme o descrito no item 4.3, inciso I:

"4.3. Não será admitida nesta licitação a participação de licitantes:



I - que se encontrem sob falência, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, concordata, concurso de credores, dissolução ou liquidação, exceto no caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, caso em que o licitante, para participar, deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.” (grifo nosso)

4.17. Finalmente, cabe ressaltar, que a **Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial** foi apresentada de forma completa por outros licitantes participantes do certame, e que a Comissão Permanente de Licitação realizou a análise dos documentos de habilitação balizada pelo **Princípio da Isonomia** e pelo **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Isto posto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PRIMEIRA PAGINA EDITORA ASSESORIA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA** por ser apresentado tempestivamente e preencherem demais requisitos legais.

5.2. No tocante ao **MÉRITO** do recurso administrativo em análise, recomendamos, com base no **Parecer nº 226/2020** e fundamentos expostos, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **PRIMEIRA PAGINA EDITORA ASSESORIA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA** a fim de manter a **INABILITAÇÃO** da empresa em razão do não atendimento ao disposto no item 9.7, alínea “a” do Edital.

Remetam-se os autos à revisão da Autoridade Hierárquica Superior, conforme estatui o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 para que a mesma possa exarar a sua decisão.

Cuiabá-MT, 15 de setembro de 2020.


FABRÍCIO RIBEIRO NUNES DOMINGUES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

MEMBRO DA CPL:

Túlio Kenzo Uema – Matrícula nº 42971

Rodolfo Santos Ramos – Matrícula nº 41079 (suplente)

DECISÃO

Pelos fundamentos apresentados pela **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** em sua manifestação, bem como o **Parecer Jurídico nº 226/2020** (fls. 2.941/2964), os quais adotamos como fundamentos para esta decisão, **CONHECEMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **PRIMEIRA PAGINA EDITORA ASSESORIA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA**, nos autos do **Processo Licitatório Concorrência nº 001/2020** (SGD: 2019.57626).

E no mérito, **JULGAMOS** pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **PRIMEIRA PAGINA EDITORA ASSESORIA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA**, a fim de **MANTER** a **INABILITAÇÃO** da empresa pelos fundamentos acima expostos.

RATIFICAMOS nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.666/93 a decisão a nós submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Cuiabá-MT, 15 de setembro de 2020.


EDUARDO BOTELHO
Presidente


MAX RUSSI
Primeiro Secretário